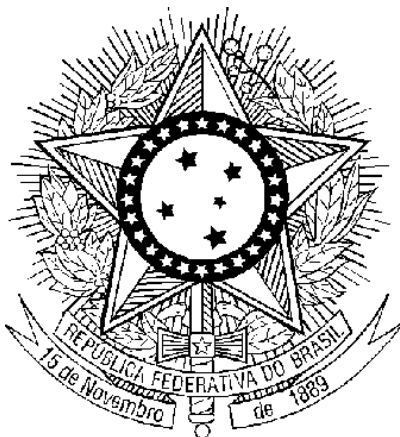


**AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 497-A, DE 2007

(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de tradução de informações e de encartes em produtos das indústrias fonográfica e audiovisual; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição (relator: DEP. JOSÉ CARLOS ARAÚJO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – projeto inicial

II – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a obrigatoriedade de tradução, para o idioma português, das informações impressas nas embalagens de discos e fitas.

Art. 2º As empresas gravadoras e as reprodutoras de gravações de áudio e de audiovisual em discos e fitas ficam obrigadas a traduzir, para o idioma português, os dados técnicos a respeito de gravação sobre a qual detenham direitos, assim como as informações sobre a obra e os respectivos executantes ou participantes, impressos nas embalagens ou nela encartados, quando o produto originalmente comercializado no exterior for por elas colocado no mercado nacional.

Art. 3º Exclui-se da exigência contida no art. 2º a comercialização de discos e fitas importados por varejistas com até três estabelecimentos no território nacional.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei, que pretende obrigar a indústria fonográfica a traduzir para o português as informações contidas nas embalagens e nos encartes de seus produtos originalmente comercializados no exterior e colocados no mercado nacional, é de grande interesse para o consumidor brasileiro. A proposição foi apresentada em 2005 pelo Sr. Deputado Luiz Antônio Fleury, então Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor. Foi despachada sob o nº 6.462, de 2005, para a citada Comissão e para a de Constituição e Justiça e de Cidadania, mas foi arquivada ao final da legislatura, por não ter sido apreciada. Como concordarmos com o teor e com a pretensão do citado projeto de lei, decidimos apresentá-lo na presente Legislatura com mínimas alterações de redação, mas reconhecendo os méritos da iniciativa do Autor anterior. Por isso, fazemos nossa a justificação que ele apresentou para a proposição.

“O inciso III do art. 6º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor estabelece, como um dos direitos básicos do consumidor, a informação adequada e clara sobre produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os

riscos que apresentem. Para que este direito seja efetivado, o art. 31 determina que a oferta e a apresentação de produtos ou serviços deve conter informações claras, precisas, corretas e ostensivas, no vernáculo, sobre suas características, qualidades, composição, preço, entre outros dados. Portanto, de um lado, o consumidor tem o direito básico de ser informado adequadamente, e, de outro lado, o fornecedor é obrigado a informá-lo corretamente. A exigência de que as informações sejam dadas em língua portuguesa decorre da intensificação do comércio internacional e da redução de barreiras à importação de produtos experimentadas pela economia brasileira. Os consumidores nativos consomem, cada vez mais, produtos manufaturados no exterior, mas não se pode esperar que possam ler as informações relativas ao produto na língua do país de onde é importado.

A maioria dos fornecedores de produtos estrangeiros obedece ao citado dispositivo, seja pela aposição de etiquetas em português sobre o texto em outra língua, seja pela própria impressão de embalagens ou de folhetos em português no país de origem do produto. Os produtores de cosméticos ou de higiene pessoal, por exemplo, adotam estes procedimentos para comercializar no Brasil artigos por eles importados de países onde também têm unidades produtoras.

No entanto, as indústrias fonográfica e audiovisuais não obedecem, até hoje, ao que determina a Lei nº 8.078/90. O cidadão brasileiro que comprar um disco compacto lançado originalmente no exterior, seja importado ou aqui reproduzido, não encontrará sequer uma palavra em português na capa ou no folheto que normalmente acompanha o produto. No entanto, as informações que vêm impressas em língua estrangeira em um disco são tão importantes para o ouvinte de música ou espectador de vídeo, como as que vêm impressas na embalagem ou no prospecto de um filtro solar para o nadador que treina horas em uma piscina a céu aberto.

As gravadoras ou distribuidoras de discos não podem presumir que os compradores de seus produtos dominam a leitura de outros idiomas. As informações sobre a gravação de um disco ou sobre os intérpretes da obra podem ser determinantes da decisão de compra. Fornecê-las em outro idioma é sonegá-las à maioria esmagadora dos consumidores. Entendemos, contudo, que as importações feitas por pequenos varejistas com até três estabelecimentos,

normalmente restritas a poucas unidades de cada título, devem ficar isentas da obrigatoriedade de tradução.

O objetivo do presente projeto de lei é explicitar a obrigatoriedade geral para um segmento da indústria, de forma a assegurar o direito de informações sobre o produto aos consumidores brasileiros.”

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante matéria.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2007.

Deputado Vinicius Carvalho

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

**CAPÍTULO III
DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR**

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;

IX - (Vetado).

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção II Da Oferta

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

** Artigo regulamentado pelo Decreto nº 5.903, de 20/09/2006.*

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame tem por finalidade tornar obrigatória a tradução, para o idioma português, das informações impressas nas embalagens de discos e fitas de origem estrangeira, comercializados no mercado interno. Para isto determina que as empresas gravadoras e as reprodutoras de áudio e de audiovisuais fiquem obrigadas a traduzir, para o idioma português, os dados técnicos a respeito da gravação assim como as informações sobre a obra e os respectivos executantes ou participantes, impressas nas embalagens ou nelas encartados.

O art. 3º do projeto exclui da exigência a comercialização de discos e fitas importados por varejistas com até três estabelecimentos no território nacional.

O autor informa que a proposição foi apresentada em 2005 pelo ilustre deputado Luiz Antônio Fleury tendo sido arquivada ao final da legislatura, por não ter sido apreciada. Argumenta que por se tratar de matéria de interesse para o consumidor, decidiu apresentá-la com algumas alterações, reconhecendo porém o mérito da iniciativa do autor anterior.

Em sua justificação argumenta que as indústrias fonográfica e de audiovisuais não obedecem, até hoje, aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assegura ao consumidor o direito de ter informação adequada e clara, em língua portuguesa, sobre produtos e serviços ofertados, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, entre outros dados. Cita que o cidadão brasileiro ao comprar um disco originalmente lançado no exterior, seja importado ou aqui reproduzido, não encontra sequer uma palavra em português na capa ou no folheto que normalmente acompanha o produto, e que as gravadoras ou distribuidoras de discos não podem presumir que os compradores de seus produtos dominem a leitura de outros idiomas.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

A natureza da matéria em apreço insere-se no campo de competência desta Comissão, pois contempla medida com vistas a defesa do consumidor, relacionada com a clareza das informações relativas aos produtos da indústria fonográfica e de audiovisual, de origem estrangeira, comercializados no mercado interno, sem a tradução das informações para o português.

Inicialmente, cabe examinar o que determina o ordenamento jurídico brasileiro sobre esse tema, particularmente a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e a legislação correlata.

Os principais dispositivos constantes do código aplicáveis ao exame da matéria são os artigos 4º, que trata da Política Nacional de Relações de Consumo, 6º, que cuida dos Direitos Básicos do Consumidor, e 31, que dispõe sobre as práticas comerciais.

Passo a transcrevê-los:

“Art. 4º - A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:...”(grifamos).

“Art. 6º - São direitos do consumidor:

I- a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos considerados perigosos ou nocivos:

...

III- a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com a especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;...”(grifamos).

“Art. 31 – A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre as suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”.(grifamos).

Ao examinarmos os dispositivos acima, principalmente o art. 31, constata-se que o Código já contempla, de forma exaustiva e bastante clara, o objetivo pretendido pelo autor do projeto, qual seja a obrigatoriedade de que a oferta de produtos e serviços, no caso DVDs e CDs de origem estrangeira, devam conter informações claras e precisas, em português, sobre

as características desses produtos. Encontrando-se, assim, a matéria já protegida pela ordem econômica preconizada na Constituição e no Código, mostra-se desnecessária a aprovação de uma nova lei para esse fim.

Desta forma, a questão que se apresenta parece dizer respeito à efetividade na aplicação da lei. Se há descumprimento por parte desse segmento da indústria ou dos importadores dos produtos mencionados dos preceitos legais do código, isto não se deve a ausência ou falhas na legislação aplicável, mas sim em dar cumprimento a mesma.

Com esse entendimento, afasta-se a necessidade de se elaborar uma nova lei para regular esse segmento específico da indústria, caso ele esteja descumprindo essa norma legal.

Não creio, contudo, ser este o caso particular do segmento industrial em foco. Observe-se que os produtos por ele gerado, diferentemente de outros bens e serviços, tem especificidades que merecem ser consideradas, dentre as quais permito-me destacar as que se seguem.

Os CDs e DVDs, ao contrário de outros produtos, não oferecem risco à saúde, à vida e à segurança do consumidor, afirmativa esta que dispensa justificativas.

Quanto à quantidade, qualidade, características e composição, CDs e DVDs são produtos rigorosamente idênticos, baseados todos em tecnologia (e patente) de empresa de origem holandesa, a Philips.

Cabe lembrar o que preconiza a doutrina sobre as relações de consumo: “o Estado deve intervir para assegurar, em face da falha de funcionamento do mercado, que os consumidores recebam informações adequadas que os habilitem a exercer, de maneira consciente e livre, suas opções de consumo”.

Vejam que no caso de CDs e DVDs de origem estrangeira, a “opção de consumo” leva em consideração, basicamente, dois fatores: o intérprete e a música, em sua forma original. Em ambos os casos, no meu entendimento, a tradução confundiria mais do que esclareceria (isso quando a tradução for possível). Nomes próprios como Frank Sinatra, Bing Crosby, Ella Fitzgerald são intraduzíveis. Não creio que Nat Rei Cole ou Ricardinho fiquem melhor que Nat King Cole ou Little Richard. Da mesma forma não imagino que a tradução literal dos nomes das músicas ou dos filmes sejam mais aceitos pelo consumidores do que em sua forma original.

Lembro também que a jurisprudência já firmou entendimento de que tampouco é exigível o dever de expressão em idioma português para os nomes comerciais ou marcas registradas.

Não julgo adequado, como exemplificado na Justificativa do Projeto, fazer uma analogia com o que acontece com os produtos de higiene, limpeza e cosméticos, posto que estes sim têm a ver com saúde e segurança do consumidor, bem como com qualidade e quantidade. No caso de CDs e DVDs, informações sobre quantidade (número de obras

gravadas) independe do idioma, pois as faixas de gravação são numeradas em algarismos arábicos.

Recorro aqui ao entendimento de José Geraldo Brito Filomeno ao esclarecer que o Código “não é instrumento de fomento de discórdia entre os protagonistas das relações de consumo”, visando, antes, à “harmonia das sobreditas “relações de consumo””. Assim, não se deve exigir do fornecedor um sacrifício, no caso um aumento de custos, não compatível com uma interpretação teleológica da lei, uma vez que a tradução pretendida para as obras mencionadas pouco ou nada contribui para enriquecer o conhecimento do consumidor, para a tomada de decisão de compra.

Por outro lado, os dados disponíveis indicam que a indústria fonográfica atravessa uma fase difícil, combatida que é pela concorrência desleal da pirataria, pela cópia privada, pela redução do incentivo fiscal do ICMS e por incremento de custos, inclusive os que decorreram da medida preconizada no Decreto nº 4.533, de 19 de dezembro de 2002, que regulamentou a questão dos fonogramas.

Cabe registrar ainda que é pouco significativo o volume de CDs e DVDs importados ou gravados nacionalmente de origem estrangeira. Pude constatar que aqueles que são reproduzidos em território nacional, sob licença do detentor dos direitos autorais, já registram informações, em português, disponibilizando, por exemplo, os seguintes dados:

”produzido no Polo Industrial de Manaus e distribuído por Videolar S/A, Av Solimões, 505- Distrito Industrial - Manaus- AM-CNPJ 04.229.761/0004-13-Indústria Brasileira- sob licença do produtor fonográfico EMI Music Brasil Ltda- Av Rodolfo Amoedo, 333- Barra da Tijuca - Rio de Janeiro- RJ, CNPJ 33.249 640/001-99 made in Brazil. O prazo de validade do disco (CD ou DVD) é indeterminado desde que observados os seguintes cuidados: armazenar em local seco, livre de poeira, não expor ao sol, não riscar, não dobrar, não engordurar, não manter a uma temperatura superior a 55° C. e umidade acima de 60 g/m³ e segurar o disco sempre pela lateral e pelo furo central”

Assim, por entender, salvo melhor juízo, que a pretensão do autor já está amparada no ordenamento jurídico pátrio e no entendimento doutrinário vigente, que a eventual falta de cumprimento da legislação não é motivo que justifique uma nova proposição e ainda que não identifique ocorrência de abuso por parte da indústria fonográfica que venha a comprometer os direitos dos consumidores, não posso concordar que o projeto sob exame venha a prosperar.

Portanto, em que pesem os altos propósitos do ilustre Autor, afigura-se-nos imprópria a criação de uma nova lei para legitimar (tipificar) uma conduta já prevista no Código, dirigida tão somente a um segmento de mercado, mesmo que a nova regra viesse a contemplar todo o universo desse segmento. Menos razões assistem ainda para justificar a excepcionalidade

prevista no art. 3º do projeto, ao pretender que a lei não venha a se aplicar “ a comercialização de discos e fitas importados por varejistas com até três estabelecimentos no território nacional.” Se admitida viável, a regra deveria se aplicar a todos.

Finalmente, permito-me, a título de sugestão, estimular o autor da iniciativa, ilustre deputado Vinicius Carvalho, caso julgue cabível e oportuno, a formular, com base no Regimento Interno desta Casa (art 113), combinado com o art. 106 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, uma INDICAÇÃO ao Ministério da Justiça, sugerindo ao Departamento Nacional de Defesa do Consumidor da Secretaria Nacional de Direito Econômico, a adoção das providências que entender cabíveis, no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Concorrência, quanto à eventual descumprimento da legislação por parte do segmento citado.

Em face do exposto, voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 497, de 2007.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2007.

Deputado José Carlos Araújo
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 497/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Carlos Araújo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cezar Silvestri - Presidente, Carlos Sampaio, Giacobbo e Walter Ihoshi - Vice-Presidentes, Ana Arraes, Antonio Cruz, Barbosa Neto, Chico Lopes, Felipe Bornier, Fernando Melo, José Carlos Araújo, Júlio Delgado, Leo Alcântara, Luiz Bassuma, Luiz Bittencourt, Nelson Goetten, Ricardo Izar, Tonha Magalhães, Vinicius Carvalho, Max Rosenmann e Nilmar Ruiz.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2007.

Deputado CEZAR SILVESTRI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO